

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

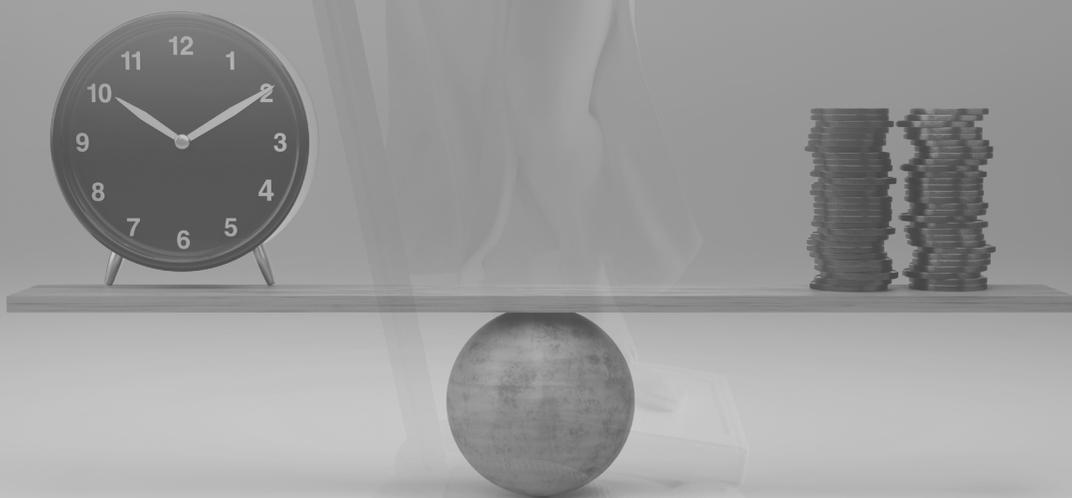
DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(ORGANIZADOR)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2023 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2023 Os autores

Copyright da edição © 2023 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof^ª Dr^ª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof^ª Dr^ª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campina
 sProf^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 aProf^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof^ª Dr^ª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia / Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2023. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0962-5 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.625231601 1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Em **DIREITO: PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3**, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública; estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública; além de estudos em direito, história, literatura e educação.

Estudos em direito constitucional, direito do trabalho e administração pública traz análises sobre imunidades parlamentares, liberdade de expressão, redes sociais, discurso de ódio, proteção de dados, processo do trabalho, uberização, administração pública, leis das estatais, compliance e sociedades de economia mista.

Em estudos em direito penal, direito processual penal e segurança pública são verificadas contribuições que versam sobre garantismo constitucional, inquisitorialidade, realidade carcerária, superencarceramento, drogas, pessoas egressas do sistema prisional, racionalidade penal moderna, proporcionalidade e provas ilícitas, audiência de custódia, falsificação das lembranças, leis penais e comunidades indígenas e operações complexas.

O terceiro momento, estudos em direito, história, literatura e educação, traz conteúdos de direito militar, Lei n. 11.645/2008, cinema, literatura e ensino jurídico, plágio e ambiente digital.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 1	1
O STF E O LIMITE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES: UMA ANÁLISE DOS CASOS DELCÍDIO DE AMARAL E DANIEL SILVEIRA	
Victorya Carolynne Oliveira Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316011	
CAPÍTULO 2	16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF À LUZ DO HABEAS CORPUS 82.424 RS	
Lazaro Matos Lemos da Silva Junior	
Jackson Novais Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316012	
CAPÍTULO 3	30
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES EXTRAPOLADOS	
Werberson de Souza Colares	
Davi Gentil de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316013	
CAPÍTULO 4	40
NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	
Francisco Meton Marques de Lima	
Francisco André dos Santos Rodrigues	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316014	
CAPÍTULO 5	61
O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E A JURIDICIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA	
Adriel Luís da Silva	
Quezia Fideles Ferreira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316015	
CAPÍTULO 6	70
PROCEDIMENTOS, PROCESSOS E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – DO DOGMATISMO À EPISTEMOLOGIA – OS PRIMEIROS PASSOS...	
José Wilson de Assis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316016	
CAPÍTULO 7	86
LEI DAS ESTATAIS E SUAS INOVAÇÕES: O COMPLIANCE NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	
Patrícia Maria Barreto Bellot de Souza	

Sandra Filomena Wagner Kiefer
 Jeancezar Ditzz de Souza Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316017>

CAPÍTULO 899

O GARANTISMO CONSTITUCIONAL E OS FRAGMENTOS DA INQUISITORIEDADE NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Franciney Colares de Oliveira

Idalécio Silva de Lima

Marcos Andrades Melgueiro

Davi Gentil de Oliviera

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316018>

CAPÍTULO 9112

OS PRINCÍPIOS PENAIIS FUNDAMENTAIS EM CONTRASTE COM A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Luíza Leite Vieira

Marcelo Alves P. Eufrásio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6252316019>

CAPÍTULO 10..... 126

O SUPERENCARCERAMENTO À LUZ DA PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS: UM RECORTE PUNITIVISTA E SELETIVISTA ACERCA DA PROBLEMÁTICA CONTEMPORÂNEA

Natan Nogueira Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160110>

CAPÍTULO 11 139

REDE DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL: MECANISMO DE GARANTIA DE DIREITOS E CONTROLE SOCIAL

Mariana Leiras

Edite Rosa de Mesquita

Lobelia da Silva Faceira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160111>

CAPÍTULO 12..... 157

TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160112>

CAPÍTULO 13..... 174

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PROVAS ILÍCITAS A LUZ DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Ezequiel Rodrigues de Figueiredo

Wandrews Roger Nascimento de Abreu

Adriano José Frizzo

Davi Gentil de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160113>

CAPÍTULO 14..... 186

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: ESTUDO EMPÍRICO ACERCA DO TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CUSTÓDIA NA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Italo Farias Braga

Jéssica Ramos Saboya

Jessyka Mendes Dias Simões

Amanda Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160114>

CAPÍTULO 15.....191

FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: OS REFLEXOS DA FALSIFICAÇÃO DAS LEMBRANÇAS

Daiana Cristina Pereira

Lisandro Luís Wottrich

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160115>

CAPÍTULO 16.....211

A APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIAS NAS COMUNIDADES INDIGENAS

Brenda Angelica Nobre da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160116>

CAPÍTULO 17..... 221

OPERAÇÕES COMPLEXAS DOS COMITÊS DE CRISE INSTRUMENTALIZADAS A PARTIR DO DECRETO N. 10.277/2020

Orleilso Ximenes Muniz

Helyanthus Frank da Silva Borges

Alexandre Gama de Freitas

Alexandre Costa Martins

Suiane de Souza Mota

José Ricardo Cristie Carmo da Rocha

Noeme Henriques Freitas

Raquel de Souza Praia

Eduardo Araújo dos Santos Neto

Rita Márcia Gomes da Silva Pessoa

Midian Barbosa Azevedo

Fabrcia da Silva Cunha

Warllison Gomes de Sousa

Euler Esteves Ribeiro

Ciro Felix Oneti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160117>

CAPÍTULO 18.....	230
O DIREITO MILITAR E A CONQUISTA DE CÓRDOBA POR FERNANDO III (1236)	
Lucas Vieira dos Santos Jaime Estevão dos Reis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160118	
CAPÍTULO 19.....	244
TAMBOR TUPINIKIM E A INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE: ABORDAGEM DA LEI 11.645/2008 NO IFES ARACRUZ	
Thiago Zanotti Pancieri Giovane do Nascimento	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160119	
CAPÍTULO 20	253
CINEMA - A SÉTIMA ARTE NO ENSINO DO DIREITO	
Marco Antônio César Villatore Maria Raquel Duarte Michelle de Medeiros Fidélis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160120	
CAPÍTULO 21.....	265
DIREITO, LITERATURA E UMA (RE)CONSTRUÇÃO DE UM ENSINO JURÍDICO	
Maurício Dal Pozzo Schneider Michelle de Medeiros Fidélis Joana Stelzer	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160121	
CAPÍTULO 22	280
PLANEJAMENTO DE ENSINO COM OS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO COM A UTILIZAÇÃO DO FISH BOWL	
Elenir Cardoso Figueiredo Igo Yossi Lima Fonseca	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160122	
CAPÍTULO 23	283
PLÁGIO DE ARTIGO CIENTÍFICO EM AMBIENTE DIGITAL	
Ilton Pinto Seixas Lorena Contis Rodrigues Debora Moraes Gomes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160123	
CAPÍTULO 24	298
A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA DIFUSÃO VOLUNTÁRIA DE DADOS PESSOAIS NÃO CONSENTIDA PELO TITULAR	
Catiane Medianeira Milani	

Otávio Augusto Milani Nunes
João Pedro Seefeldt Pessoa
Tainara Mariana Mallmann
Otávio Martins Finger
Luiz Henrique Silveira dos Santos
Alessandra Staggemeier Londero
Nathalia Zampieri Antunes
Danilo Martinez Brandão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62523160124>

SOBRE O ORGANIZADOR.....309

ÍNDICE REMISSIVO..... 310

TEORIA DA PENA, RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Data de aceite: 02/01/2023

Leticia Pacher

Especialista Direito Penal com capacitação para ensino no magistério superior pela Faculdade Damásio.

Bacharel em direito pela Faculdade UNOPAR. Aluna do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogada

Este trabalho foi desenvolvido no Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (disciplina ofertada pelas professoras: Dra. Cleide Lavoratti, Dra. Dirceia Moreira, Dra. Lislei Preuss e Dr. Nei Salles Filho.)

RESUMO: O presente trabalho busca apresentar os conceitos e críticas da Teoria da Pena apresentado tradicionalmente pela doutrina brasileira, para em seguida debater sobre a teoria da racionalidade penal moderna e sua aplicação no Direito Penal brasileiro. O trabalho também discute a aplicação da Teoria do Diamante Ético

de Joaquín Herrera Flores na criação de políticas públicas a serem aplicados no sistema prisional brasileiro, uma vez que prima pela proteção da dignidade da pessoa tendo como foco o perfil, a cultura, a economia e a política de cada Nação, rompendo, desta foram a Teoria Universal dos Direitos Humanos. O tema proposto surgiu da necessidade de buscar argumentos e instrumentos para realizar a concretização dos direitos formalmente reconhecidos. Em linhas gerais, chegou-se à conclusão de que se não houver uma renovação nos modelos tradicionais, a opressão e a violação dos direitos humanos e fundamentais continuarão sendo praticadas diariamente. Para a construção desta pesquisa foi utilizado o método dedutivo e bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização, Pena, Detento, Teoria da Racionalidade Penal Moderna.

THEORY OF PENALTY, MODERN PENAL RATIONALITY AND THE REINVENTION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This paper seeks to present the concepts and criticisms of the Theory of Punishment traditionally presented by

Brazilian doctrine, and then discuss the theory of modern penal rationality and its application in Brazilian Criminal Law. The work also discusses the application of the Theory of the Ethical Diamond of Joaquín Herrera Flores in the creation of public policies to be applied in the Brazilian prison system, since it presses for the protection of the dignity of the person focusing on the profile, culture, economy and politics of each Nation, thus breaking the Universal Theory of Human Rights. The proposed theme arose from the need to seek arguments and instruments to make formally recognized rights a reality. In general terms, the conclusion was reached that if there is no renewal in the traditional models, oppression and violation of human and fundamental rights will continue to be practiced daily. The deductive and bibliographical method was used to construct this research.

KEYWORDS: Resocialization, Sentence, Detainee, Modern Penal Rationality Theory.

1 | INTRODUÇÃO

Não é recente os estudos envolvendo a finalidade de realizar a aplicação de uma sanção quando uma pessoa comete um ilícito. Diversas teorias surgiram no intuito de explicar o “por quê” que o Estado deve punir uma pessoa quando resta configurada a conduta desviante.

No entanto, as teorias da pena não respondem todas as críticas apresentadas, posto que são vistas apenas como um Direito/Dever de Punir do Estado e não como medidas importantes para correção de comportamento. A ressocialização, como será visto, pode até ser vista como uma das razões para a sanção ser aplicada, mas a realidade mostra que o Sistema Carcerário brasileiro não se preocupa com essa finalidade.

Com isso surge a seguinte pergunta: existe algum estudo que possa garantir a concretização dos ideais ressocializatórios da pena?

O objetivo desta pesquisa é responder essa pergunta, mas para isso será necessário transpor algumas barreiras tradicionalmente repetidas. Para tanto, há a necessidade de (objetivos específicos): compreender como funciona a teoria da racionalidade penal moderna e viabilizar a ruptura do ensino universal dos direitos humanos a partir do ensinamento de Joaquín Herrera Flores.

Por fim, pretende-se com essa pesquisa demonstrar que o sistema prisional brasileiro nunca foi pensando e estudado tendo como foco o encarcerado. O propósito sempre foi reconhecer formalmente alguns direitos básicos, mas sem a preocupação de como eles seriam concretizados (materializados)

Para a construção desta pesquisa foram utilizados os métodos dedutivo e bibliográfico.

2 | TEORIAS DA PENA

A existência de uma sanção penal, aos olhos da sociedade, se deve pela necessidade de punir aquele que comete um ilícito. Para Luiz Regis Prado (2012, p. 567) “o que deve

ficar patente é que a pena é uma necessidade social – última *ratio legis*, mas também indispensável para a proteção real de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal.”

Luiz Regis Prado (2012, p. 567) afirma que a Teoria da Pena, em sua essência, “não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa”. Para os operadores do Direito, ao explicar a teoria da pena se valem de dois atributos para, tentar, explicar a continuidade da aplicação da pena, quais sejam, o caráter retributivo e o caráter pedagógico da pena. De qualquer forma, cabe ao Estado a aplicação de uma sanção à pessoa que violou algum regramento contido no Código Penal ou qualquer outra norma regulamentadora que prevê uma punição em caso de violação.

Cezar Roberto Bitencourt esclarece que o conceito de pena não deve ser confundido com a teorização acerca da finalidade da pena e da função que esta desempenha na sociedade. (BITENCOURT, 2020, p. 309). Para Guilherme Nucci (2011), pena é sanção aplicada pelo estado ao indivíduo como retribuição pelo crime praticado, com o fim de prevenir novas práticas. Já para Luiz Regis Prado (2012) a pena é a retribuição do mal causado, uma compensação da justiça, sendo uma necessidade ética, já na atualidade a ideia de retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao injusto causado, perdendo a sensação de vingança.

Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35) afirma que “há basicamente três teorias que buscam justificar a cominação e a aplicação da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética”.

Para a Teoria Absoluta ou retributiva, a pena era vista como um castigo e uma consequência aplicada ao indivíduo pelo crime praticado, sendo o único objetivo punir a pessoa. Para essa corrente, segundo Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35) “a pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal.”

Rogério Greco (2015, p. 44) descreve que a teoria absoluta entende a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada para punir, vale dizer, não um meio, mas, sim um dever do Estado, um dever juridicamente positivado. Nesta teoria não existe a perspectiva de ressocializar o indivíduo, mas apenas de valorizar, intrinsecamente, a possibilidade de punir o indivíduo pelo comportamento desviante que teve. (BITENCOURT, 2020, p. 311).

Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 314) ensina que a teoria absoluta da pena além de buscar a justiça, tem por objetivo devolver o mal causado com a prática do delito, no qual o homem é livre para agir, e se optou pela prática de um crime, ciente das consequências, no qual deve receber uma penalidade maldosa como foi sua conduta.

Inácio de Carvalho Neto busca esclarecer que para a teoria absoluta a finalidade principal é *retribuir* em face da negação da negação do direito por parte do autor do crime. Segundo ele:

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. HEGEL assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já KANT disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma FERNANDO FUKUSSANA, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal. (NETO, 1999, p. 15)

Por sua vez, Mirabete explica essa corrente doutrinária baseado nos ensinamentos de Kant para afirmar que:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. (2005, p. 244)

De outro lado Francesco Carnelutti apresenta que muitos defendem que a punição deve ser vista, também, como uma forma de exemplo para as pessoas que possuem alguma pretensão de praticar um ilícito. Diz ele o seguinte:

Dizem, facilmente, que a pena não serve somente para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos outros, que poderiam ser tentados a delinquir e por isso deve os assustar; e não é este um discurso que deva se tomar por chacota; pois ao menos deriva dele a conhecida contradição entre função repressiva e a função preventiva da pena: o que a pena deve ser para ajudar o culpado não é o que deve ser para ajudar os outros; e não há, entre esses dois aspectos do instituto, possibilidade de conciliação (2006, p. 103)

Contudo, Carnelutti não concorda com a utilização da pena como exemplo para a sociedade, pois, para ele, também se trata de uma violência ao um bem jurídico liberdade. Diz o autor o seguinte:

O mínimo que se pode concluir dele é que o condenado, o qual, ainda tendo caído redimido antes do término fixado para a condenação, continua em prisão porque deve servir de exemplo aos outros, é submetido a um sacrifício por interesse alheio; este se encontra na mesma linha que o inocente, sujeito a condenação por um daqueles erros judiciais que nenhum esforço humano jamais conseguirá eliminar. Bastaria para não assumir diante da massa dos condenados aquele ar de superioridade que infelizmente, mais ou menos, o orgulho, tão profundamente aninhado ou mais íntimo de nossa alma, inspira a cada um de nós, ninguém verdadeiramente sabe, no meio deles, quem é ou não é culpado e quem continua ou não sendo. (2006, p. 103)

Por fim, mas não menos importante convém destacar que as “teorias retributivas são absolutas, porque não se vinculam a nenhum fim, concebendo a pena como um fundamento

em si mesmo.” (SOUZA, 2006, p. 70)

Até os dias atuais a sociedade, quando clama por justiça, possuem o pensamento no sentido de que a retribuição jurídica significa que a pena deve ser proporcional ao mal causado, de acordo com o princípio de justiça distributiva, essa concepção moderna não mais corresponde a um sentimento de vingança social. Por essa razão ela foi desenvolvida observando os anseios populares e atribuindo à cada fato criminoso um limite à pena, em tese, proporcional ao injusto. (PRADO, 2004, p. 02).

Para os adeptos à essa teoria, o indivíduo ciente e sem vício em sua vontade de agir comete um ato ilícito, no qual teve a faculdade de escolha e mesmo assim opta pela conduta desviante, se depara diante de um Estado que tem o dever de aplicar a este uma pena com a finalidade única e exclusiva de punir o agente, independentemente do objetivo final da sanção.

Já a Teoria Relativa tem um objetivo diverso da anterior, pois busca a prevenir a sociedade de novas práticas ilícitas, ou seja, busca impedir que os condenados se tornem reincidentes de práticas criminosas, na qual, sempre que a norma penal primária fosse violada, uma pena (norma penal secundária) seria aplicada, independente da culpabilidade do indivíduo. (PRADO, 2012, p.633).

A teoria relativa ou preventiva, segundo Paulo Xavier de Souza (2006, p. 76) diverge da teoria absoluta no sentido de que a pena “serviria como um meio de prevenção da prática do delito, inibindo tanto quanto possível a prática de novos crimes, sentindo preventivo (ou utilitarista) que projeta seus efeitos para o futuro (*ne peccetur*)”.

No mesmo sentido diz Haroldo C. da Silva que a “prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido”. (2002, p. 35) Complementa Tomaz M. Shintati (1999, p. 184) dizendo que a finalidade da prevenção especial da pena “visa à ressocialização do autor da infração penal.”

Magalhães Noronha apresenta o argumento de que a teoria relativa da pena não é responsável pelo surgimento da pena, pois ela se trata de uma necessidade social e, por essa razão, se relaciona com ideia de justiça. Para ele:

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na ideia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*). Deve ela dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir aos delinquentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e a particular. (2000, p. 223)

De outro lado, para João José Leal, as teorias relativas surgiram para restringir a aplicação desmedida da teoria absoluta, pois aquelas “buscam fundamentar a existência da pena no seu aspecto utilitário. Admite-se que esta não tem um valor absoluto, mas

existe para cumprir determinadas funções que são úteis à prestação da convivência social” (2004, p. 380).

Para Rogério Greco (2015, p. 47/48) a pena aplicada ao indivíduo infrator tende a refletir na sociedade de maneira pedagógica, com a esperança de que a sociedade reflita e não pratique atos ilícitos. Com fim de demonstrar a eficiência e reforçar a consciência social, era permitida a aplicação de pena independentemente de culpabilidade. Sendo que a teoria da prevenção tem por finalidade a constante necessidade de reafirmação do ordenamento jurídico, realizando punição de qualquer comportamento, ainda que não tenha suficiente gravidade para ser objeto de pena. (PRADO, 2004, p. 04).

Vê-se que esta era a forma de manter-se o equilíbrio social, pois para esta teoria os indivíduos que cometeram crimes se tornam presumidamente criminosos, ou com predisposição ao crime, no qual estando estes indivíduos encarcerados ou sendo punidos, se tornaria difícil a ocorrência de novas condutas ilegais pela sociedade.

Ambas as teorias possuem como fim a justiça retributiva, na qual a intenção era utilizar a ação penal com fim de garantir a punição do indivíduo, sem analisar todos os aspectos que envolve a prática deste. (NUCCI, 2011).

E por fim a teoria mista ou unificadora, que realiza a união das teorias absoluta e relativa, cujo interesse é a aplicação de uma pena para retribuir ao indivíduo pela realização de um delito, e também como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. (BITENCOURT, 2020, p. 356).

Das diversas críticas lançadas às duas teorias anteriores, fez surgir a Teoria Mista que tenta fundir e mesclas os conceitos preventivos com os retributivos (NETO, 1999, p. 16). Segundo Haroldo Caetano e Silva, na teoria mista “a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam.” (2002, p. 36). Ao passo que, para Noronha, “a pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária.” (2000, p. 223)

Interessante o posicionamento de João José Leal ao dizer que que a pena possui uma utilidade de ordem moral. Diz o autor o seguinte:

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado. (2004, p. 383)

Seguindo o raciocínio pretendido, convém mencionar o caráter orientador da teoria mista para os fins da pena, no seguinte sentido:

A teoria mista permitiria orientar, sucessivamente, os fins da pena estatal para

a proteção da sociedade, fidelidade ao direito, retribuição da pena como um mal moral em resposta à violação do preceito normativo, proteção de bens jurídicos, intimidação dos potenciais infratores, bem como a ressocialização do delinquente. Esta concepção aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção penal e da sanção jurídico-penal, onde a punição não deve ultrapassar a responsabilidade pelo fato criminoso, devendo-se também alcançar os fins preventivos especiais e gerais. (SOUZA, 2006, p. 85)

A proporcionalidade da pena à gravidade do delito, além de trazer a sensação de justiça irá contribuir para os fins de prevenção de novos delitos por este indivíduo, sendo a pena aplicada justa e adequada. (PRADO, 2012, p. 636/638).

Portanto, a pena tem o objetivo de punir o indivíduo, pela prática de um delito, fazendo com que eles não pratiquem novas condutas ilícitas, bem como, que a própria sociedade tenha receio em desobedecer a legislação penal, por medo de ser punidos. Mesmo havendo os três grandes grupos de penas indicadas, o ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria mista, também chamada de unificadora. (GRECO, 2015, p. 49)

Sendo a pena a consequência jurídica do delito praticado, ou seja, consiste na privação ou restrição, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao indivíduo responsável pela prática de uma infração penal, ela deverá ser justa, proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do indivíduo, além de ser necessária à manutenção da ordem social. (PRADO, 2004, p. 02/06).

Bittencourt (2011, p. 113) afirma que “a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego”.

Juarez Cirino dos Santos tece a seguinte crítica à corrente unitária:

A crítica jurídica e criminológica sobre as teorias unificadas da pena criminal afirma que os defeitos das teorias isoladas não desaparecem com a reunião de funções (a) de compensar ou expiar a culpabilidade, (b) de corrigir e neutralizar o criminoso e (c) de intimidar autores potenciais de manter/reforçar a confiança no Direito. Por exemplo, completar a função de retribuição com a função de prevenção especial ou geral, significa admitir a insuficiência da retribuição sob forma de prevenção etc. Além disso, a admissão de diferentes funções da pena criminal, determinada pela cumulação de teorias contraditórias e reciprocamente excludentes, significa adotar uma pluralidade de discursos legitimantes capazes de racionalizar qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada para o caso concreto. (SANTOS, 2012, p. 34).

Apesar de existir uma certa tendência à teoria mista, vê-se que na doutrina brasileira não há a concordância sobre a prevalência de uma das teorias, em função das inúmeras críticas e falhas existentes em cada uma delas. No entanto, como dito, a legislação atual está inclinada à teoria mista, deixando de ser apenas uma justiça retributiva e passando a ser uma justiça restaurativa, a qual passou a ser modificada em razão dos interesses do Estado, da vítima e do autor do crime, passando os dois últimos a terem mais espaço

para expor suas pretensões. Desta forma, a pena não teria como único fim a punição do indivíduo e sim uma oportunidade de ressocialização.

Convém, ainda que rapidamente, apresentar o pensamento de Franz Von Liszt de que não concorda com a divisão das teorias da pena ao dizer que:

Não se poderá acrescentar nada de importante a esses efeitos da execução da pena. O fato de que a pena produz toda uma série de efeitos reflexos, como me ocorre chamá-los, é obvio, porém carece de importância suficiente para invalidar nossa classificação. Somente resta mencionar, ademais, a importância da ameaça penal, aquele que, como exortação e intimidação, reforça motivos que devem fazer desistir da perpetração de delitos. Não devemos perder de vista este efeito, mas no momento, teremos de deixá-lo de lado. Pois não se trata para nós dos imperativos estatais, mas de pena estatal, da qual a ameaça da pena somente é um imperativo agravado. (2005, p. 56)

Ele afirma isso, pois para ele, o sistema penal serve para corrigir quem pode ser corrigido. Para Liszt:

As minhas propostas não têm o objetivo de abolir a metade da pena nem de eliminar a determinação judicial da pena. Em duas expressões, seja-me permitido resumir o que, de todo modo e imediatamente, deve-se perseguir: "Inoculização" dos incorrigíveis, correção dos corrigíveis. No mais, o resto virá por acréscimo. (2005, p. 67)

Deste modo, verifica-se a existência de teorias atuais do Direito Penal, como a Teoria da Racionalidade Penal Moderna, a qual seria um conjunto de ideias que tendem à evolução do direito penal moderno, ou seja, teoria que busca qualidade ou um estado de ser sensato, com base em fatos ou razões que envolvem o delito.

3 | TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA

Cátedra de Pesquisa do Canadá em Tradições Jurídicas e Racionalidade Penal através de estudo construiu uma reflexão que sistematiza os fundamentos e as características do sistema de direito penal moderno, também conhecido como RPM. Tendo por objeto descrever, compreender e problematizar as atuais estruturas do sistema, a qual considerava uma necessidade a existência de uma melhor compreensão do sistema penal em uma sociedade que modifica suas formas de regulações democráticas e repensa a questão do laço social e dos direitos humanos.

Pelo conceito de Racionalidade Penal Moderna, é necessário compreender que há uma relação de influência mútua, a tomada de decisões concretas em matéria de sanções – seja no âmbito da criação da lei (sistema político), seja na determinação do direito (sistema jurídico) –, e compreender, sob a influência dominante desse sistema de pensamento, que são redundantemente renovados os valores negativos privilegiados pela RPM (aflição, exclusão social, etc.).

Ao descrever o sistema de direito criminal moderno, considera-se que a filosofia e

as ciências sociais, da mesma forma que o saber jurídico, tendem a pensar o crime e o sistema penal por meio das categorias de pensamento do sistema observado; ou seja, das ideias, dos conceitos e princípios próprios à “autodescrição” do sistema, da qual participa, evidentemente, a RPM.

A RPM foi o produto principal do desenvolvimento identitário do sistema de direito criminal, no século XVIII. Elas forneceram soluções para os problemas relativo às sanções, com os quais se debatia a justiça criminal da época. Ela empregava soluções jurídicas, normativas e institucionais adequadas para manter o sistema da época. Sendo uma teoria que *propõe questões*, porque é uma teoria que “observa”; ela é uma teoria que *propõe respostas*, visto que organiza em um todo coerente, dados empíricos e teóricos; e, por fim, ela é uma *teoria que interpreta*, já que elabora um “esquema de inteligibilidade” do problema, a qual tem por objetivo resolver. Portanto, ela busca descrever e explicitar os modos de raciocínio e as ideias do sistema de direito criminal moderno, no qual seu sistema de ideias dominante é fundado na exclusão social e na “punição - sofrimento”.

O objeto dessa teoria é criação de um sistema de ideias, para apresentar contribuições sociológicas para uma ecologia das ideias estudando o meio onde se vivem. A RPM é um quadro que organiza as observações empíricas de fenômenos determinados, em outras palavras, ela corresponde a uma maneira de observar, organizar e descrever os fenômenos que ela selecionou como pertinente.

O conceito de RPM considera a possível influência das transformações externas, embora preconize, internamente, a observação e descrição dos processos de seleção e formação dos estímulos ambientais, fazendo nascer e mobilizar uma teoria da observação, que permita conceber a autonomia do sistema de direito criminal moderno – uma autonomia que problematiza as estruturas internas do sistema na relação sistema/ambiente, sem, contudo, perder de vista a relação de dependência que liga o sistema ao seu ambiente.

Na sociedade contemporânea, a influência da RPM na seleção e formação de uma “opinião pública” e de um “público” repressivo, está caracterizado por apego às penas aflitivas, à privação de liberdade, à condenação e à estigmatização do delinquente.

A Racionalidade Penal Moderna considerará que a lei penal é o único mecanismo de controle ainda capaz, em última instância, de proteger eficazmente os valores fundamentais da sociedade. A obrigação de punir faz parte dos traços característicos da RPM que não passaram por evolução significativa no plano semântico mesmo reconhecendo, tanto no plano político como no jurídico, que o direito criminal e suas penas privativas de liberdade devem prosseguir sendo armas de último recurso.

Vem crescendo o interesse da sociedade pelos assuntos penais. A mídia atual faz explanações dramáticas voltadas ao assunto, com crimes que chocam, ameaças cada vez mais sérias à ordem social, criminosos que não são suficientemente punidos, estão em constante presenças nas comunicações das mídias. A opinião pública tomou força, sendo um elemento difícil de ser ignorado pelo Judiciário e Legislativo, diante da crescente

mediatização dos assuntos criminais.

No momento de infligir e de criar penas, os juízes e os legisladores devem considerar limites que lhes são impossíveis de transpor, sem causar graves perturbações internas. Nesse sentido, é possível dizer que o sistema de pensamento do direito criminal moderno deve ser no sentido de que esse sistema deve evoluir de maneira consciente e consistente. Os pensadores devem “continuar pensando” sobre o que deve ser melhorado no sistema no sentido teleológico, ou seja, na finalidade que pretendem para o sistema penal moderno.

3.1 Necessidade de inovações da teoria da racionalidade

A denomina Teoria da Racionalidade Penal Moderna, é um conjunto de ideias selecionadas e estabilizadas pelo sistema “direito criminal”, que estruturam a forma como esse sistema se autodefine e funciona. Tais ideias estariam naturalizados no interior desse sistema e da reflexão ali produzida que acabam dificultando o surgimento de formas alternativas de pensar o funcionamento e as respostas do sistema penal.

Álvaro Pires, é um dos precursores da Teoria da Racionalidade Penal Moderna no Brasil, abordando a maneira que o Direito Penal e a Criminologia são realmente colocadas em prática. Pires (2004, p. 46) diz que “racionalidade penal moderna é levada a veicular vários enunciados teóricos visando conciliar uma política de austeridade com os temas da justiça e do humanismo (com a humanistas)”, devendo ficar claro que o Direito Penal, isolado, não é capaz de defender os direitos humanos, bem como “exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata” (2004, p. 47).

Para o autor trata-se de um verdadeiro paradoxo, uma vez que:

Algumas dessas demandas de punição ou de imposição de sofrimento estão sendo formuladas em nome dos direitos humanos (isto é, de princípios como a igualdade perante a lei, a dignidade humana etc.) ou de um tema associado aos direitos humanos (ódio racial, discriminação etc). Ora, não estamos diante de um paradoxo? Como podemos mobilizar os direitos humanos para pedir menos direitos humanos sem que isso pareça contraditório, chocante ou pelo menos embaraçoso? (PIRES, 2004, p. 55)

Álvaro Pires alega existir duas etapas antes de ser realizada a aplicação de uma sanção pena, sendo assim:

Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas. Na lei penal, a norma de comportamento é freqüentemente formulada sob a forma de uma estrutura normativa telescópica do seguinte tipo: “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y”. Essa estrutura é telescópica porque justapõe uma norma de sanção (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de comportamento (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo). Tal construção é portanto o resultado de uma junção de dois níveis distintos de normas: de primeiro grau, referentes ao comportamento, e de segundo grau, relativas às normas de sanção. (PIRES, 2004, p. 41)

Para Álvaro Pires (2004, p. 41) “a combinação entre a estrutura normativa telescópica e essa linha de pensamento que valoriza a pena afliativa dará a impressão de que a norma de comportamento e a pena afliativa formam um todo inseparável”, provocando interpretações, decisões e deslocamento de sentidos indispensáveis para o bom funcionamento do sistema.

Um dos primeiros problemas observados por Álvaro Pires é a criação do dogma da relação crime x pena, ou seja, de que não há crime sem uma sanção. Segundo ele “para um observador externo à racionalidade penal moderna não há nenhuma necessidade teórica ou prática de que as normas de comportamento e sanção sejam simultaneamente obrigatórias” (PIRES, 2004, p. 42).

O segundo ponto contraditório se refere à ideia de que uma sanção deve ser sempre negativa, ou seja, “uma vez que o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação). Buscando direta e intencionalmente produzir um mal para apagar o primeiro mal ou para efeito de dissuasão.” (PIRES, 2004, p. 43)

Desta forma, a Teoria da Racionalidade Penal Moderna deve ser apensada como uma ferramenta hábil para provocar a evolução do sistema de punições do Direito Penal, uma vez que as teorias clássicas da teoria da pena passaram a reduzir a fundamentação do direito de punir em simples *obrigatoriedade* ou *necessidade de punir*. Percebe-se, então, que o foco não está mais no Direito de Punir do Estado, mas sim na verificação e certificação de que a aplicação de uma pena capaz de cumprir um objetivo teleologicamente eficiente é mais importante do que a severidade da pena prevista na norma penal secundária. Caso contrário, o Estado continuará usando a pena em forma de dissuasão social, cumprindo sempre que possível a norma incriminadora “sem se preocupar com as outras formas de realizar a justiça”. (PIRES, 2004, p. 44)

Eis a razão pela qual a Teoria da Racionalidade Penal Moderna passou a discutir com profundidade qual é a intenção e o nível de proteção que se pretende com o Direito Penal. O objetivo é vencer a tradicional afirmação de que se trata de um ramo do Direito que busca apenas proporcionar a proteção de parte da população contra a conduta de outras pessoas. Segundo Pires (2004, p. 56) ainda é muito forte a associação da pena com a proteção pessoal e dos direitos e por essa razão “nos dá a impressão e a ilusão de que essas demandas são efetivamente legítimas demandas de proteção, e até de proteção de “direitos humanos”, relativas a bens jurídicos fundamentais”, o que é um equívoco.

Observa-se que o sistema de direito criminal atual possui um conjunto de expectativas e pressões da opinião pública e das mídias, com uma linha que liga as penas e seu dever de punir e outra ligada ressocialização do indivíduo, analisando-se, as interações cognitivas do sistema do direito criminal atual com a opinião pública, do ponto de vista da justiça criminal.

No Estado atual, existe um déficit de ideias institucionalizadas para servir de base aos reformadores – inovadores do direito, ajudando-os a harmonizar as penas com os direitos humanos, criando uma nova fase para RPM, a nova era da Racionalidade Penal Moderna.

Vê-se, no cenário atual, a ideia de que atualizar o “já existente” é muito frágil, as teorias das penas acabam reduzindo o alcance das proposições inovadoras, ficando estagnadas, na qual a atualização legislativa depende de projeto políticos e também de inovadores dispostos que vêm “de dentro” do sistema de direito. A existência de uma demanda para revogar uma infração ou reduzir a severidade de uma pena constitui um fenômeno extremamente raro, em contrapartida, as demandas para criar uma nova infração, ampliar uma sanção já existente, constituem a rotina das decisões parlamentares.

O obstáculo reside nas teorias da pena, em que estão cada vez mais presentes nas comunicações, com a visão da necessidade de que as penas severas são indispensáveis para construir um mundo melhor. Porém, tais notícias não pensam no indivíduo que está cumprindo a pena, nem na sua ressocialização efetiva para retorno ao convívio em sociedade, pois mesmo com penas severas terá o direito a progressões de regime e estará novamente convivendo na sociedade. Por isso é necessária a criação de teorias sobre as implicações da “RPM” para uma reconstrução do sistema de direito criminal de acordo com a garantia dos Direitos Humanos do detento.

A RPM não foi desenvolvida com o fim de introduzir o futuro, sendo seu objetivo identificar as ideias e as normas que o sistema de direito criminal valoriza e que constituem um obstáculo à evolução de suas próprias estruturas internas.

Está-se diante de um obstáculo epistemológico. A falta de conhecimento sobre a racionalidade da pena, aliado aos hábitos profissionais ou ideias de um sistema social em que as pessoas julgam apropriadas, boas ou interessantes, impedem que novas teorias sejam desenvolvidas e postas em discussão, inviabilizando a adoção de novos hábitos e de melhores ideias, estruturas e práticas no próprio sistema.

Oswaldo Marques esclarece que surge um movimento com perspectiva humanista em relação à teoria da pena, buscando a melhoria do sistema penal com a readaptação do condenado. Segundo ele:

O novo movimento de defesa social reconhece que a prisão, não obstante suas consequências negativas, é uma realidade inevitável no mundo contemporâneo. Entretanto, o período de encarceramento pode ser visto como uma ocasião apta a proporcionar ao delinquente a oportunidade de modificar-se internamente pelo tratamento, deixando de oferecer um perigo à sociedade. (2016, p. 162)

Miguel Reale Jr. a respeito da pena e os direitos humanos afirma que:

sob a tônica dos direitos humanos, a pena passa a ser focalizada de outros ângulos, sob novas perspectivas: vista não apenas como consequência obrigatória e culminante do Direito Penal, como meio para restabelecer a ordem jurídica violada. Hoje, indaga-se da ciência, dos reais e concretos resultados da pena, da sua viabilidade enquanto processo de reinserção social, perquirindo-se também da viabilidade de assumir novas formas, mais positivas, outras que não a prisão, mas benéficas para o condenado e para o próprio Estado. (1983, p.12)

Eis a importância de realizar um estudo interdisciplinar envolvendo o Direito Penal, o Sistema Penal e os Direitos Humanos, pois somente assim será possível repensar e reorganizar a finalidade da pena.

4 | A REINVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DIAMANTE ÉTICO CONFORME JOAQUÍN HERRERA FLORES¹

Os Direitos Humanos são processos que geram resultados através de lutas, para ter acesso a bens necessários para sua sobrevivência com dignidade e garantia jurídica, com igualdade e sem hierarquias, com a finalidade de construir condições materiais e imateriais necessárias para viver bem em sociedade.

Joaquín Herrera Flores apresenta uma proposta crítica sob a perspectiva formal e abstrada dos direitos humanos, sendo necessária uma redefinição teórica com viés jurídico e não liberal e tendencioso como está marcada a atual disciplina dos Direitos Humanos. Para Herrera “o trabalho conceitual sobre direitos humanos se converteu no desafio mais importante para o século XXI” (2008, p. 14), pois “mais que direitos propriamente ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (HERRERA FLORES, 2008, p. 28). Para o autor é muito claro que:

(...) os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e todos para poder lutar de forma plural e diferenciada por uma vida digna de ser vivida (HERRERA FLORES, 2008, p. 104).

Joaquín Herrera tece diversas críticas sobre o atual conceito de Direitos Humanos o que lhe permite desenvolver um raciocínio oposto às ideologias tradicionalmente apresentadas, uma vez que essa forma de pensar os direitos humanos dificulta a efetivação de inúmeras práticas sociais em face da não observância do contexto histórico e cultural de cada nação. Para Herrera:

Não estamos ante acepções passivas de identidades imaginárias, se não de processos e práticas que não só refletem as relações de poder nas quais os indivíduos e grupos estão situados, mas que também possibilitam efeitos de poder, produções de desejos, criação de alternativas, enfim, humanização do mundo que nos rodeia. (HERRERA FLORES, 2008, p. 116-117).

A crítica elaborada por Herrera Flores é importante no sentido de buscar alternativas para a desordem das relações sociais existentes na atualidade, pois há, para ele, uma “função social do conhecimento dos direitos humanos” (2008, p. 16) em que o processo de luta de um povo deve ser observado e levado em consideração. Os Direitos Humanos foram criados com viés voltado aos interesses de seus criadores, ignorando contextos e

¹ As citações diretas incorporadas ao texto se tratam de traduções livres da autora.

culturas de outros países, por essa razão que para ter uma melhor compreensão do tema é que se deve partir da “sua estreita relação com as expectativas e interesses dos grupos sociais interessados em sua formulação e execução prática.” (HERRERA FLORES, 2008, p. 16) Isso porque:

Os direitos humanos funcionam como um contexto de narrativas ao estabelecer “processualmente” as relações entre o mundo normativo e o mundo material, entre os limites e obstáculos da realidade e as demandas ético-culturais da comunidade. Se esse contexto de narrativas nos leva a um paradigma de passividade e resignação, ou a outro de contradição e resistência, dependerá de nossos “compromissos interpretativos” em relação ao estado de coisas dominante (HERRERA FLORES, 2008, p. 207).

Eis então o surgimento da expressão “diamante ético” apresentado por Herrera Flores, a qual funciona com caráter pedagógico para direcionar (e explicar) a uma definição perfeita dos Direitos Humanos, a qual deverá, segundo ele, abordar elementos conceituais (teorias, posicionamento, espaço territorial, valores individuais e coletivos, narrativa e instituições) e materiais (forças produtivas, desenvolvimento local, práticas sociais, historicidade e razões sociais).

Partindo desse raciocínio percebe-se que os direitos humanos devem ser analisados em relação sua aplicação e sua eficácia. O simples fato de um determinado país realizar a previsão de determinados direitos (conceito formal) não significa, necessariamente, que sejam obedecidos. Esse é o caso do sistema carcerário brasileiro, uma vez que existe uma legislação específica contendo direitos e proteções dos detentos (Lei de Execução Penal), mas que na prática muitos deles são desrespeitados diariamente.

Tanto é assim que recentemente o Sistema Carcerário Brasileiro foi julgado pelo STF como um verdadeiro Estado de Coisa Inconstitucional em face das inúmeras violações dos direitos humanos e direitos fundamentais.

Segundo Herrera Flores há a necessidade de repensar os Direitos Humanos para que eles se tornem concretizáveis e, então, eficazes. Mas não basta uma reorganização de ideias e pensamentos, e sim uma reformulação dos Direitos Humanos com base nos conceitos teóricos e materiais seguindo seu processo de construção conforme a localidade a ser aplicado (espaço). Caso contrário continuará sendo apenas um conjunto de teorias que ignoram o processo de desenvolvimento histórico e cultural do local em que está-se discutindo sua aplicação.

Desta forma, somente será possível repensar os Direitos Humanos se ocorrer a superação da ideologia tradicional e hegemônica de sua origem, vencer também o pensamento universalista de tais direitos e entender que a simples redução jurídico-formal de tais direitos acabam ocultando a realidade, qual seja, que existe uma imensidão de pessoas excluídas do sistema que não são acobertadas e protegidas pelo Estado e suas instituições, e uma categoria de excluídos são os detentos.

Percebe-se que o sistema carcerário brasileiro, mesmo sendo julgado uma coisa

inconstitucional, possuem poucos projetos ou propostas tendentes à auxiliar na efetivação do fim proposto da pena. As pessoas simplesmente passam pelo sistema prisional e só. O Estado pouco realiza no sentido de buscar melhorias das condições para que as pessoas tenham um pouco de dignidade durante o período de cumprimento de pena, bem como pouco se fala em programas de ressocialização e aprendizagem.

O Poder Judiciário e o Poder Legislativo passaram a trabalhar constantemente no reconhecimento de direitos e na sua positivação, contudo de nada adianta se eles não forem passíveis de concretização. Eis a maior crítica a respeito dessa forma de atuação quando comparada ao pensamento do Diamante Ético, posto que tais direitos, geralmente, são incorporados na legislação em sua abstração, generalidade e *universalidade*, o que é um equívoco, pois ignora as características dos verdadeiros interessados e das instituições as quais estão vinculados.

Portanto há a necessidade de repensar os Direitos Humanos a serem aplicados no Brasil, desconstruindo sua teoria tradicional e universal, para então focar nos elementos materiais, consubstanciado nos elementos conceituais conforme a história das lutas brasileiras. Somente com uma ruptura do sistema que está engessado é que será possível criar Políticas Públicas condizentes com a realidade dos encarcerados e, com isso, cumprir o propósito da pena.

A aplicação conjunta dos ideais da racionalidade penal moderna e do diamante ético permitirá a concretização de direitos que realmente são necessários para garantir uma vida digna daqueles que estão cumprindo pena, bem como será responsável pela criação de políticas públicas efetivas e eficazes no intuito de ressocializar o condenado.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros juristas brasileiros discutem qual é a finalidade da pena. Debatem se ela produz o resultado pretendido. Portanto, a maior parte dos trabalhos buscam fundamentar a existência e a importância da aplicação de uma sanção penal quando alguém pratica um ato ilícito.

O objetivo desta pesquisa foi se afastar das discussões tradicionais e analisar a teoria da pena no seu sentido teleológico (finalidade), mas observando o sujeito (condenado) e suas necessidades. Diante disso percebeu-se que os conceitos tradicionais da Teoria da Pena, do Direito Penal e dos Direitos Humanos carecem de atualização e redefinição.

A teoria da Racionalidade Penal Moderna tem sua importância na medida em que rompe com as amarras seculares do Direito Penal, mostrando que ou ele se adequa às novas realidades sociais e pessoais, ou continuará sendo uma ferramenta de opressão e estigmatização.

Já a teoria do Diamante Ético passa a ser fundamental para a construção de Políticas Públicas condizentes com a realidade de determinado grupo, no caso os encarcerados. Isso

porque essa teoria deixa em evidência que o universalismo pretendido pelos idealizadores dos Direitos Humanos tradicionais não são eficazes e concretizáveis em países como o Brasil por diversos fatores.

Diante do exposto, percebe-se a necessidade: de primar pela valorização das lutas realizadas pelas pessoas de determinados grupo; dar voz a quem participada destes grupos; implantar políticas públicas que cumpram com o propósito da pena; garantir que os direitos já reconhecidos formalmente, sejam concedidos materialmente.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 26ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: editora Pillares, 2006.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral. Volume 1. 17ª Edição, Editora Impetus. 2015.

LEAL, João José. **Direito Penal**. Parte Geral. 3º edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LISZT, Franz Von. **A Idéia do Fim no Direito Penal**. 1º edição, São Paulo: Rideel, 2005.

MARQUES, Oswaldo H. Duek. **Fundamentos da pena**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 22º edição, São Paulo: editora Atlas. 2005.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1. 35º edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**. Março de 2004. N.º 68. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf. Acessado em: 12/10/2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: v. 1: parte geral**. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE Jr., Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

ROCHA, Matheus Ribeiro. A racionalidade penal na Constituição Federal e o limite ao poder punitivo do Estado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4767, 20 jul. 2016 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50761>. Acessado em: 10/12/2022

ROIG, Rodrigo. **Execução Penal** – 6º Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – Parte Geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SHITANTI, Tomaz M.. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, 2º edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2006.

TONCHE, Juliana, **Justiça Restaurativa E Racionalidade Penal Moderna**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/12/77/E6/C4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20racionalidade%20penal%20moderna.pdf>. Acessado em: 07/12/2022

A

Administração pública 40, 43, 44, 45, 47, 49, 52, 53, 55, 56, 70, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 305, 306, 307

Ambiente virtual 285

Audiência de custódia 186, 187, 188, 189, 190

C

Cinema 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Compliance 80, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 186, 187, 308

Comunidades indígenas 211, 215, 216, 218, 219

Constitucional 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 38, 40, 43, 47, 50, 55, 59, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 85, 86, 90, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 109, 110, 116, 125, 174, 177, 179, 181, 182, 183, 184, 206, 215, 219, 253, 290, 300, 307, 309

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 57, 58, 59, 61, 65, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 92, 96, 97, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 138, 145, 149, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 224, 228, 230, 231, 232, 234, 235, 240, 241, 249, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309

Direito militar 224, 228, 230, 231, 232, 235, 240, 241

Discurso de ódio 14, 16, 17, 18, 22, 24, 27, 28, 37, 38

Drogas 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138

E

Educação 37, 110, 122, 216, 222, 241, 244, 245, 247, 251, 254, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 269, 272, 278, 279, 308, 309

Ensino jurídico 254, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 274, 276, 277, 278, 279

F

Falsificação das lembranças 191

G

Garantismo constitucional 99, 100, 102, 103

H

História 24, 26, 44, 113, 121, 123, 128, 138, 171, 193, 195, 196, 218, 224, 230, 241, 242, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 256, 267, 270, 275

I

Imunidades parlamentares 1, 2, 11, 14, 15

Inquisitorialidade 99, 100

L

Leis penais 113, 129, 211, 212

Liberdade de expressão 3, 5, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 58, 59, 100

Literatura 70, 71, 191, 224, 245, 255, 258, 260, 263, 264, 265, 266, 267, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 284, 294, 297, 309

O

Operações complexas 221

P

Penal 8, 9, 11, 12, 13, 14, 22, 33, 34, 75, 78, 85, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 202, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 218, 219, 276, 289, 293

Pesquisas 15, 16, 61, 62, 63, 146, 199, 201, 216, 273, 277, 294, 309

Pessoas egressas do sistema prisional 139, 140, 144, 145, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Plágio 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297

Processo do trabalho 40, 44, 253

Processo penal 8, 9, 14, 99, 100, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 202, 206, 207, 208, 209

Proporcionalidade 84, 112, 114, 118, 124, 163, 174, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185

Proteção de dados 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 110, 299, 300, 301, 303, 304, 306, 307, 308

Provas ilícitas 105, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184

R

Racionalidade penal moderna 157, 158, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173

Realidade carcerária 112, 121, 124, 140

Redes sociais 6, 7, 10, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 143, 144, 146, 151

S

Segurança pública 51, 115, 123, 130, 132, 137, 150, 183, 221, 223, 224

Sociedades de economia mista 86, 87, 92, 93, 95

Superencarceramento 126, 127, 128, 134, 137

T

Trabalho 2, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 27, 28, 31, 36, 40, 43, 44, 49, 53, 54, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 77, 86, 87, 100, 101, 108, 112, 122, 136, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 169, 174, 186, 187, 196, 197, 198, 211, 212, 213, 217, 218, 246, 253, 257, 272, 277, 280, 285, 286, 287, 288, 293, 294, 295, 301

U

Uberização 61, 62, 67, 68, 69

 www.atenaeditora.com.br

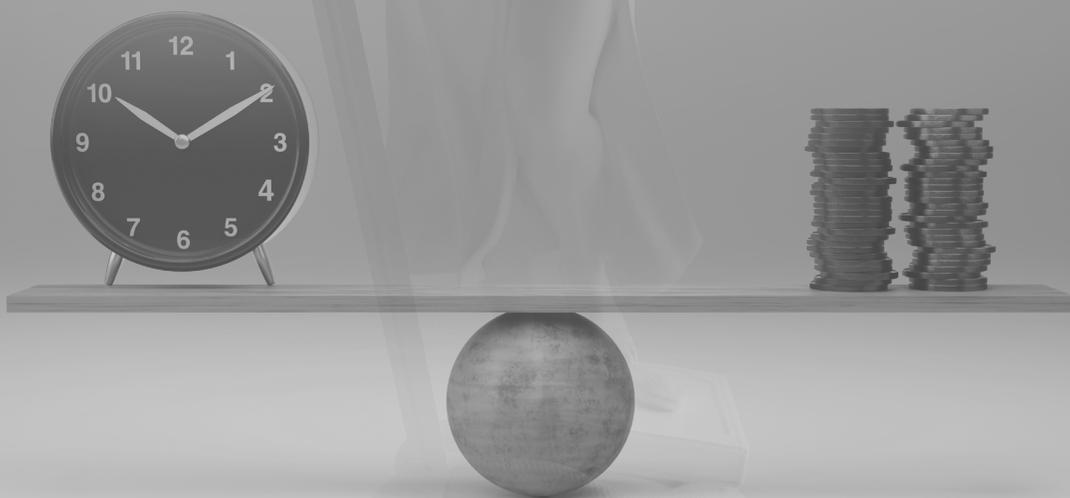
 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3



 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS 3

